Anúncio n.º 6709/2010

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Processo: 602/09.0TYVNG

Insolvente: PIZZADOURO — Restauração, L.da
Credor: Alessandro Villaschi Rodrigues e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Insolvente: PIZZADOURO — Restauração, L.da, NIF — 507164008, Endereço: Calçada do Ouro, N.º 18-20, Porto, 4150-459 Porto.
Administrador de insolvência: Dr. António Vieira, Endereço: Praça Manuel Guedes, 195 — 2.º Sala 8, 4420-193 Gondomar
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por:
Insuficiência de massa insolvente, artigo 232.º n.º 1 e 2 alínea *d*) do CIRE.
Efeitos do encerramento:
Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Data: 21-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

303397873

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6710/2010

Processo: 137/10.8TYVNG — Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)

Insolvente: Ramofer — Importações e Exportações, L.da

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 25-06-2010, pelas 23:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:
Ramofer — Importações e Exportações, L.da, NIF — 501693750, Endereço: Rua do Xisto, 670, Vermoim, 4470-389 Maia, com sede na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.
Sebastião Campos Cruz, NIF — 156319659, Endereço: Rua Dr. Serafim Lima N.º 245-1.º Sala 6 e 7, S. Martinho do Bougado, 4785-315 Trofa, tel. 252415079, fax 252416645, E-mail: sroc@cruzroc.com
São administradores do devedor:
Jorge Manuel Pimentel Capelo Ramos, NIF — 141114819, Endereço: Rua do Xisto, 670, Vermoim, 4470-389 Maia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.
Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.
Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE
Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 07-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

303459749

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 11558/2010

Por despacho da Juíza-Secretária do Conselho Superior da Magistratura de 02 de Julho de 2010.

João Ribas Lucas Fernandes, escrivão de direito foi nomeado, em comissão de serviço e por urgente conveniência de serviço, com efeitos a 8 de Julho de 2010, como secretário de inspecções judiciais.

Lisboa, 06 de Julho de 2010. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*

203467987

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 11559/2010

Nomeação da assistente técnica — Sandra Clara Palma Belo, para exercer funções de secretariado

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos nos 1 a 6 do artigo 33.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na actual redacção que lhes foi conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, designo para exercer funções de secretária no meu gabinete, a assistente técnica do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, Sandra Clara Palma Belo.
O presente despacho de designação produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 2010.

9 de Julho de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

203469785

Parecer n.º 49/2009

JPC/Estabelecimento de Restauração e Bebidas — Acesso Permanência — Lista Nominal Proibição — Restrição de Direitos Fundamentais

1.ª — A proibição de acesso e permanência em estabelecimentos de restauração ou de bebidas, que, em princípio, são espaços de livre acesso pelos respectivos utentes, constitui uma privação parcial do direito à liberdade consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);
2.ª — Por assim ser, tal proibição só poderá ser imposta, em aplicação do disposto em lei da Assembleia da República ou de decreto-lei emitido ao abrigo de autorização legislativa, por sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou por aplicação judicial de medida de segurança, conforme se extrai da regra estabelecida no artigo 27.º, n.º 2, da CRP, conjugada com as excepções constantes do n.º 3 do mesmo artigo;
3.ª — Em consequência, está constitucionalmente vedado aos órgãos administrativos, neles incluídas as autoridades policiais, impor essa proibição;
4.ª — A Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana — forças de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna —— têm legitimidade para criar e manter, cada uma, uma lista de pessoas que tenham cometido ilícitos nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, mas essas listas só poderão ser utilizadas para finalidades legítimas de informação necessária ao exercício das missões daquelas forças;
5.ª — Essas listas não constituirão fundamento válido, só por si, para que seja legalmente admissível vedar ou proibir a quem nelas tiver sido incluído o acesso ou a permanência nos estabelecimentos referidos.

Senhor Ministro da Administração Interna,

Excelência:

I

Dignou-se Vossa Excelência solicitar ([1]) a emissão de parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a sugestão, apresentada no âmbito do Ministério da Administração Interna, de, tendo em conta a «dificuldade prática da garantia efectiva de segurança dos estabelecimentos de restauração e bebidas», proceder à «criação de